



LEI DE N.º 1.637

DE

26 DE MAIO DE 2021

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 26 / 05 / 2021

Ass: 

Institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia.

Art. 2º- A execução e o gerenciamento do programa de que trata o artigo 1º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, a qual incumbe, dentre outras, as seguintes providências e ações:

I - disponibilizar profissionais especialmente treinados que assegurem o perfeito atendimento dos objetivos da presente Lei;

II - executar as ações, quando for o caso, de promoção da conciliação e assistência judicial;

III - preservar a integridade emocional de pessoa vitimada ou ameaçada por crime de violência doméstica;

IV - utilizar métodos terapêuticos e de orientação familiar de comprovada eficácia;

V - disponibilizar linha telefônica para atendimento a qualquer pessoa que necessitar de ajuda ou que queira fazer denúncia.

Art. 3º- Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, contrato, parceria, termo de acerto ou qualquer outro instrumento legal, com empresas, entidades ou grupos da área pública ou da iniciativa privada.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 de maio de 2021.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

AUTÓGRAFO

(Proc. nº 439/2020)

LEI N.º 3637

DE

04 DE NOVEMBRO DE 2020

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 26/05/2021
PREZITO

Institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia.

Art. 2º- A execução e o gerenciamento do programa de que trata o artigo 1º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, a qual incumbe, dentre outras, as seguintes providências e ações:

- I - disponibilizar profissionais especialmente treinados que assegurem o perfeito atendimento dos objetivos da presente Lei;
- II - executar as ações, quando for o caso, de promoção da conciliação e assistência judicial;
- III - preservar a integridade emocional de pessoa vitimada ou ameaçada por crime de violência doméstica;
- IV - utilizar métodos terapêuticos e de orientação familiar de comprovada eficácia;
- V - disponibilizar linha telefônica para atendimento a qualquer pessoa que necessitar de ajuda ou que queira fazer denúncia

Art. 3º- Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, contrato, parceria, termo de acerto ou qualquer outro instrumento legal, com empresas, entidades ou grupos da área pública ou da iniciativa privada.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de novembro de 2020.

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 439/2020 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 14/2020 de autoria do vereador Bodinho Neto: institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba.

O Projeto de Lei em análise trata de assunto de interesse local, conforme confere o Art. 30 da Constituição Federal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas, a implementação do projeto de lei pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

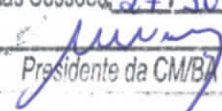
De tudo que exposto, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei em tela, apresentasse formal e materialmente constitucional, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade, cabendo ao plenário à análise meritória.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2020.


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro


VALTEMIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 27/10/2020	
 Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consultante: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 14/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Programa Terapêutico e de Orientação
Familiar. Vítimas de Violência Doméstica e
Sexual. Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Institui programa terapêutico e de orientação familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia”.

Aduz a justificativa, que a violência doméstica e sexual são um dos mais repugnantes existentes, sendo de extrema importância a atuação da administração pública municipal na prevenção e combate de problemas traumáticos e psicológicos das vítimas.

O consultante pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre a saúde local.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei poderia necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a criação de programa terapêutico e de orientação familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

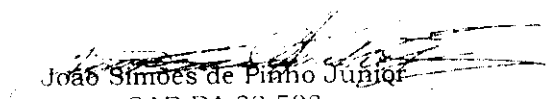


Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer. *sub censura*.

Itaberaba, 31 de agosto de 2020.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14

DE 10 DE AGOSTO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 4391/2020
EM 10/08/2020
<i>[Assinatura]</i>
Servidor (a) da CMBA

Institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia.

Art. 2º- A execução e o gerenciamento do programa de que trata o artigo 1º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, a qual incumbe, dentre outras, as seguintes providências e ações:

- I - disponibilizar profissionais especialmente treinados que assegurem o perfeito atendimento dos objetivos da presente Lei;
- II - executar as ações, quando for o caso, de promoção da conciliação e assistência judicial;
- III - preservar a integridade emocional de pessoa vitimada ou ameaçada por crime de violência doméstica;
- IV - utilizar métodos terapêuticos e de orientação familiar de comprovada eficácia;
- V - disponibilizar linha telefônica para atendimento a qualquer pessoa que necessitar de ajuda ou que queira fazer denúncia

Art. 3º- Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, contrato, parceria, termo de acerto ou qualquer outro instrumento legal, com empresas, entidades ou grupos da área pública ou da iniciativa privada.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os crimes de violência doméstica e sexual são um dos mais repugnantes existentes, tendo em vista que, em sua maioria ocorre dentro do ciclo familiar, não obstante o fato de serem praticados contra vítima indefesa e, por ocorrer muitas das vezes no lar, acaba permanecendo oculto às autoridades.

Ademais convêm aduzir que devido a pandemia do coronavírus, onde há o toque de recolher a fim de diminuir o crescimento desenfreado do covid-19, lamentavelmente os crimes de violência doméstica e sexual aumentou em nossa cidade. De modo que é extremamente importante à ação não apenas da justiça, para na forma da lei punir esta pratica criminosa, também é necessária à atuação da administração pública municipal agindo na prevenção e combate de problemas traumáticos e psicológicos das vitimas, com a instituição do Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia.

Conforme justificativa exposta, tendo em vista a sua relevância, solicito aos nobres pares deste parlamento à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 27/10/2020
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 03/11/2020
Presidente da CM/BA